

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

JEANETH NUNES STEFANIAK

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jeaneth Nunes Stefaniak; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-575-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e eficácia dos Direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”, por ocasião do XI Congresso Internacional do Conpedi, contou com a apresentação de 10 artigos, no dia 14 de outubro de 2022, nas dependências da Universidad de Santiago de Chile, Campus de Las Condes. A jornada acadêmica contou com reflexões de elevada qualidade, abordando a complexidade do mundo trabalho na contemporaneidade, temas como o trabalho da mulher sob a ótica de tribunais brasileiro, trabalho infantil e formas de enfrentamento, trabalho doméstico remunerado e plataformizado, novos formatos laborais a sociedade da informação, trabalho decente e a chamada escravidão contemporânea, estudo de caso sobre escravidão contemporânea, o direito fundamental ao trabalho da mulher, o papel da Suprema Corte Brasileira para o advento e a consolidação da reforma trabalhista no Brasil, a inconstitucionalidade do contrato intermitente no Brasil e formatos semelhantes no direito comparado e por fim uma reflexão sobre trabalho e mercadoria: realidade e ficção. Enfim, os temas abordados pelos autores, denotam a preocupação da academia com a trajetória do Direito do Trabalho na atualidade, oriundo da crise pela qual passa tão importante direito fundamental social, crise também aprofundada pela pandemia do Covid-19, que agudizou o surgimento de novos formatos de exploração do trabalho, que já eram uma realidade antes do mencionado período como fazendo parte da agenda global neoliberal. A reunião dos acadêmicos especializados em Direito do Trabalho e os debates enriquecedores ali realizados cumpriram o propósito de contribuir com um espaço para divulgação da produção científica, de alta criticidade e com grande relevância acadêmica, assim fornecendo substrato para análise dos rumos dessa importante área da ciência jurídica.

Agradecemos a oportunidade e desejamos a todos uma boa leitura,

Jeaneth Nunes Stefaniak – Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR

Marcos Leite Garcia – Universidade do Vale do Itajaí-SC

TRABALHO INFANTIL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL, RISCOS E DANOS À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E POSSÍVEIS MEDIDAS AO SEU ENFRENTAMENTO

CHILD LABOR IN THE RURAL WORK ENVIRONMENT, RISKS AND DAMAGE TO THE HEALTH OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND POSSIBLE MEASURES TO COMBAT THEM

Dulcely Silva Franco ¹
Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva ²
Norma Sueli Padilha ³

Resumo

O trabalho infantil é uma realidade nos meios urbano e rural. No meio ambiente do trabalho rural, a exposição de crianças e adolescentes ao labor, sob condições perversas próprias do trabalho no campo, prejudicam a saúde e o desenvolvimento desses sujeitos. Crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, titulares da proteção integral prevista em normas internacionais e na Constituição Federal de 1988, que vedam ao trabalho infantil – direitos estes decorrentes de um processo histórico marcado por lutas sociais. O objetivo geral da pesquisa é descrever os riscos e danos sofridos por crianças e adolescentes em razão do trabalho infantil no meio ambiente do trabalho rural, e, de forma específica, busca-se apresentar as compreensões iniciais acerca das características e implicações do meio ambiente do trabalho rural; expor o conceito de trabalho infantil, suas causas e tutela jurídica, bem como apresentar os principais riscos e danos à saúde das crianças e adolescentes decorrentes do trabalho infantil rural, dados relacionados ao trabalho infantil no Brasil e no mundo, assim como algumas propostas para o seu enfrentamento. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental e, a abordagem, qualitativa. Conclui-se que o trabalho infantil rural precisa ser combatido e, para tanto, faz-se necessário maior fiscalização do Poder Público, desenvolvimento de políticas públicas capazes de implementar as legislações que protegem as crianças e adolescentes desse tipo de atividade e estudos acadêmicos a respeito.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho rural, Trabalho infantil, Causas e consequências do trabalho infantil, Combate ao trabalho infantil, Políticas públicas

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, dujustica@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: samaragapto@gmail.com

³ Docente permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD /UFSC), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e-mail: normasp@uol.com.br

Abstract/Resumen/Résumé

Child labor is a reality in urban and rural areas. In the rural work environment, the exposure of children and adolescents to work, under perverse conditions typical of work in the countryside, harms the health and development of these subjects. Children and adolescents are human beings in development, holders of the full protection provided for in international norms and in the Federal Constitution of 1988, which prohibit child labor – rights arising from a historical process marked by social struggles. The general objective of the research is to describe the risks and damages suffered by children and adolescents due to child labor in the rural work environment, and, specifically, it seeks to present the initial understandings about the characteristics and implications of the environment of the rural work. rural work; expose the concept of child labor, its causes and legal protection, as well as present the main risks and damages to the health of children and adolescents resulting from rural child labor, data related to child labor in Brazil and in the world, as well as some proposals for their confrontation. The method used is the hypothetical-deductive, the research techniques are bibliographic and documentary, and the approach is qualitative. It is concluded that rural child labor needs to be fought and, for that, it is necessary to have greater inspection by the Public Power, the development of public policies capable of implementing the laws that protect children and adolescents from this type of activity and academic studies about it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural work environment, Child labor, Causes and consequences of child labour, Combating child labour, Public policy

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade constatada nos meios urbano e rural em diversos países do mundo, a despeito de sua prejudicialidade à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e da existência de normas internacionais e nacionais que vedam esse tipo de labor. No meio ambiente do trabalho rural, o trabalho infantil tem representado a submissão de crianças e adolescentes a trabalhos penosos, insalubres e perigosos, os quais geram riscos e danos irreparáveis a esses sujeitos, seja do ponto de vista intelectual, físico, econômico e social.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, com a ratificação por 196 países, buscam garantir à criança e ao adolescente proteção especial para que sejam resguardadas de qualquer exploração econômica ou de submissão a trabalhos que lhe possam ser prejudiciais à saúde ou desenvolvimento, seja ele físico, mental, espiritual, moral ou social, conforme o artigo 32 da aludida convenção.

No Brasil, a legislação permite o trabalho a partir dos 16 anos de idade, ou a partir de 14 anos se na condição de aprendiz, desde que esse labor não seja noturno, perigoso, insalubre, penoso, nem prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional do adolescente, bem como não figure na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). O trabalho rural está elencado nessa lista e, portanto, é proibido a crianças e adolescentes, salvo exceção legal que permite esse labor a maiores de 16 anos mediante laudo específico e autorização por órgão competente.

Ao contrário dos direitos previstos na legislação, crianças e adolescentes ainda têm sido expostas ao trabalho rural, cujo meio ambiente laboral é caracterizado por atividades inerentemente penosas, insalubres e perigosas, que são prejudiciais à saúde, integridade física e desenvolvimento desses seres em formação. Essas condições de trabalho, aliadas a outros fatores, podem ser exemplificadas com o levantamento e transporte de produtos pesados, a exposição excessiva ao sol e a chuva, a exposição a agrotóxicos, a possibilidade de ataques por animais peçonhentos etc.

Desta feita, esta pesquisa pretende responder aos seguintes problemas: Quais os riscos e danos sofridos por crianças e adolescentes pelo exercício do trabalho infantil no meio ambiente do trabalho rural e quais as possíveis medidas a serem tomadas para o combate ao trabalho infantil? A hipótese é a de que o trabalho infantil rural expõe os referidos sujeitos a riscos e danos de diversas naturezas, como físicos, psíquicos, econômicos, sociais,

educacionais, bem como que cabe ao Poder Público, aos pais e aos demais membros da sociedade o seu enfrentamento.

O objetivo geral da pesquisa é descrever os riscos e danos sofridos por crianças e adolescentes em razão do trabalho infantil no meio ambiente do trabalho rural e apresentar algumas medidas importantes ao enfrentamento desse tipo de labor. De forma específica, busca-se (i) apresentar as compreensões iniciais acerca das características e implicações do meio ambiente do trabalho rural; (ii) expor o conceito normativo de trabalho infantil, suas causas e tutela jurídica, bem como (iii) apresentar os principais riscos e danos à saúde das crianças e adolescentes decorrentes do trabalho infantil rural, dados relacionados ao trabalho infantil no Brasil e no mundo, assim como algumas propostas para o seu enfrentamento.

O método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental e, a abordagem, qualitativa.

O referencial teórico apresenta discussões interdisciplinares realizadas por autores nacionais e estrangeiros acerca da temática afeta ao meio ambiente do trabalho rural e ao trabalho infantil, com ênfase no labor rural. A pesquisa documental recaiu sobre a legislação brasileira e tratados internacionais de direitos humanos afetos à temática. Para a obtenção do material bibliográfico, procedeu-se à pesquisa por obras publicadas no Brasil, bem como por referências de artigos científicos de autoria de pesquisadores do Brasil e dos demais países, especialmente da América Latina, junto à base de dados Scopus e no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Na primeira seção, foram apresentadas as discussões iniciais para a compreensão do meio ambiente do trabalho rural. Na segunda seção, foram expostos o conceito de trabalho infantil, as normas do sistema jurídico brasileiro que vedam esse labor, bem como as causas desse tipo de trabalho. E, na terceira seção, foram abordados os riscos e danos causados pelo trabalho infantil rural para a saúde das crianças e adolescentes, dados relacionados ao trabalho infantil no Brasil e no mundo, como também, foram apresentadas possíveis medidas para o enfrentamento do problema.

2 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL

O meio ambiente do trabalho rural pode ser entendido como aquele em que o rurícola é o seu “núcleo essencial e caracterizador” e em que “ocorrem interações materiais e imateriais relacionadas às tarefas tipicamente agrárias - como a agricultura, a pecuária, o extrativismo

etc.” -, ou seja, em que há o uso da terra “em propriedades rurais ou em outros locais destinados a este fim” (FRANCO; PADILHA, 2021).

Esse ambiente, assim como o urbano, foi profundamente alterado pelas contínuas inovações tecnológicas e mudanças na organização do trabalho, desencadeadas após a Revolução Industrial (HARARI, 2016, p. 351). Em todo o mundo, os precários instrumentos de trabalho e de transporte, encontrados nas formas tradicionais de produção agrária (como arados de madeira e carros de boi), foram gradativamente complementados, melhorados ou inteiramente substituídos por máquinas cada vez mais modernas (SANTILLI, 2009).

Na contemporaneidade, a utilização de tratores e colheitadeiras, inclusive autônomas, a modificação genética de plantas e de animais, a fabricação de fertilizantes e pesticidas químicos, a produção de alimentos em laboratórios, dentre outros, aumentaram a produtividade agrária e agrícola¹, reduziram a necessidade de mão de obra (e respectivos custos) e facilitaram, em alguma medida, o trabalho rural, considerado penoso por natureza (SILVA, 2015).

Acerca dessas transformações, Guilherme José Purvim de Figueiredo (2007, p. 33) argumenta que “o meio ambiente rural tornou-se uma extensão do meio ambiente urbano, e os processos mecânicos, químicos e biológicos fazem das grandes fazendas algo não muito diferente de uma grande indústria”. Juliana Santilli (2009, p. 82) afirma que a introdução das mudanças supramencionadas possibilitou o surgimento de um novo modelo de produção agrícola, o agronegócio, que se caracteriza pela monocultura, utilização de insumos químicos, de máquinas agrícolas, de sementes transgênicas, bem como pela “padronização e uniformização dos sistemas produtivos, pela artificialização do ambiente e pela consolidação de grandes empresas agroindustriais”.

A agricultura familiar² coexiste com esse modelo de produção e tem lugar em pequenas e médias propriedades, geralmente baseando-se na policultura e produzindo próximo à moradia diversos alimentos como plantas hortaliças e frutíferas, milho, arroz, feijão, mandioca etc., assim como exercendo atividades pecuárias, extrativistas, entre outras. Ainda

¹ “O termo agrário cuida do trato da terra e o termo agrícola dos negócios da atividade produtiva da terra. [...] O vocábulo agrícola é empregado para definir aquilo que é relacionado à atividade rural produtiva, ou seja, a todo o universo do meio rural, envolvendo a fase de produção, de processamento e de comercialização dos produtos saídos da terra. Além disso, engloba também os serviços e insumos agrícolas. O termo agrícola abrange todo o universo dos negócios da atividade rural” (GARCIA, 2013, p. 18).

² A agricultura familiar se caracteriza pela presença simultânea de requisitos contidos no art. 3º da Lei n.º 11.326/2006 a serem preenchidos pelo agricultor ou empreendedor rural que pratica atividades no meio rural: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006).

que em menor medida, na agricultura familiar também é comum a utilização de insumos e máquinas agrícolas para a execução das tarefas rurais (SANTILLI, 2009, p. 83).

Percebe-se, então, que o trabalho rural se organiza de forma complexa, em que a produção agrícola científica e tecnológica coexiste com formas tradicionais dessa produção (PORTO, 2005, p. 496). Portanto, os trabalhadores rurais se inserem em processos de trabalho distintos, havendo aqueles que se ativam em pequenas propriedades, em regime de economia familiar e em condições muito simples ou arcaicas e aqueles que laboram “em grandes propriedades, bem equipadas com a mais alta tecnologia agrária” (SANTOS, 2012, p. 35).

Nesse meio ambiente laboral, os trabalhadores estão sujeitos a riscos e danos decorrentes de diversos fatores. Fadi A. Fathallah (2010) enumera alguns exemplos: o levantamento e o transporte de cargas pesadas; as flexões contínuas, ou repetidas, do corpo inteiro; a ocorrência de trabalhos manuais repetitivos e as atividades sob o céu aberto, com sujeição às intempéries. Além disso, há o risco de contaminação com agrotóxicos utilizados nas lavouras, de acidentes com a utilização de maquinários e ferramentas, de ataques por animais peçonhentos, dentre outros.

Os ritmos de trabalho em empreendimentos rurais de grande porte, como as agroindústrias e atividades de produção de grãos em larga escala, geralmente são intensificados por meio de técnicas gerenciais que buscam maior produtividade do trabalhador e menores custos, a fim de aumentar a competitividade das empresas no mercado globalizado. Isso se expressa por meio da submissão dos obreiros a baixos salários, adoção de jornadas de trabalho extenuantes, pagamento por produção, manutenção de condições ambientais de trabalho inadequadas ao ser humano, que resultam no adoecimento físico e psíquico – e até na morte dos trabalhadores (ALESSI; NAVARRO, 1997; FIGUEIREDO, 2007).

Lorival Ferreira dos Santos (2012, p. 35) destaca que, no meio rural, é grande a possibilidade do trabalhador “sofrer graves ou mesmo fatais acidentes de trabalho e, ainda, de contrair problemas respiratórios, dermatológicos, tóxicos, neoplásicos, mecânicos, ergonômicos, dentre outros”.

Importante pontuar também que ainda se vê no meio ambiente do trabalho rural “o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil, havendo grande preocupação de instituições internacionais e nacionais em estabelecer mecanismos de proteção [...]” (TIBALDI; FRANCO, 2018, p. 187) que impeçam esse tipo de labor.

Assim, seja na agricultura familiar ou no agronegócio, ou mesmo em comunidades onde há práticas extrativistas, como a do açaí por exemplo (FERREIRA; KOURI, 2018), dentre outras atividades tipicamente rurais, boa parte das funções exercidas nesse meio ambiente

laboral são inerentemente prejudiciais à saúde e à vida dos trabalhadores – o que demonstra o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho rural e requer a adoção de medidas voltadas à eliminação ou redução dos riscos e danos decorrentes das referidas atividades.

O trabalho infantil no meio ambiente do trabalho rural teria, portanto, efeito ainda mais deletério sobre crianças e adolescentes, pois estas são pessoas em desenvolvimento e que necessitam de especial cuidado nessas fases da vida. A submissão desses sujeitos a esse tipo de exploração afronta normas internacionais de direitos humanos e o sistema jurídico brasileiro que vedam o trabalho infantil com o intuito de proteger o desenvolvimento saudável, o bem estar e a vida de crianças e adolescentes, como se verá na seção seguinte.

3 DO TRABALHO INFANTIL E DA VEDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A vedação do trabalho infantil enquanto direito humano e fundamental, assim como tantos outros direitos destinados às crianças e adolescentes, é resultado de um processo histórico marcado por lutas sociais. Esse processo tem como auge, em âmbito internacional, a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual foi ratificada por 196 países e, no âmbito interno, a promulgação da CF/1988, a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a ratificação da referida convenção pelo Brasil (Decreto n.º 99.710/1990).

Considerando esses direitos, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (BRASIL; CONAETI, 2018, p. 6) define a expressão “trabalho infantil” da seguinte maneira:

(...) atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

O trabalho infantil rural, por sua vez, pode ser descrito como o que é realizado por crianças ou por adolescentes em funções típicas alusivas a atividades econômicas rurais, como a pecuária, a agricultura, a silvicultura, a pesca, a exploração florestal etc.

A CF/1988 assegura no artigo 227 a proteção da criança e do adolescente em face de toda forma de exploração, inclusive no que se refere ao trabalho infantil (BRASIL, 1988).

No Brasil, segundo o artigo 2º do ECA, criança é “[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990), muito embora os adolescentes também sejam pessoas em “peculiar estágio de desenvolvimento” e a despeito da Convenção sobre os Direitos da Criança considerar como criança toda pessoa com menos de 18 anos (BRASIL, 1989).

A CF/1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIII proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no artigo 403, veda o trabalho de pessoas com “até 16 anos de idade, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos” (BRASIL, 1943).

O artigo 67 do ECA acrescenta a proibição dos “trabalhos considerados penosos”, do trabalho “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social”; e trabalhos “realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 1990).

Em adição a essas normas, convém destacar que o Brasil, ao ratificar a Convenção n.º 182 da OIT (Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil), assumiu o compromisso de combater as piores formas de trabalho infantil – dentre as quais estão diversas atividades rurais –, por serem elas extremamente prejudiciais à saúde e à segurança das crianças e adolescentes. Assim, em cumprimento aos artigos 3º, alínea “d” e 4º do mencionado Tratado, foi publicado o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP (art. 1º) e proibiu “o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP”, salvo hipóteses legais (art. 2º).

Quanto a essas exceções previstas no artigo 2º do referido Decreto, a permissão para o trabalho é restrita a adolescentes com mais de 16 anos, e, o empregador é obrigado a preservar a saúde, a segurança e a moral desse obreiro adolescente e será necessária autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, com prévia consulta aos sindicatos interessados ou, então, a apresentação perante a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego de laudo elaborado por profissional técnico habilitado para fins de aprovação por este órgão.

Na Lista TIP, encontram-se discriminadas as funções prejudiciais à saúde e segurança das crianças e adolescentes, relacionadas às seguintes atividades: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal; Pesca; Indústria Extrativa; Indústria de Transformação; Construção; Comércio (Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos);

Transporte e Armazenagem; Saúde e Serviços Sociais; Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros; Serviço Doméstico; Trabalhos Prejudiciais à Moralidade; e Outros (BRASIL, 2008).

Nota-se então que a legislação pátria proíbe o trabalho àqueles que ainda não completaram 14 anos. Entre essa idade e os 16 anos o trabalho infantil somente será permitido se realizado na condição de aprendiz. Dos 16 aos 18 anos, o adolescente poderá trabalhar, sendo-lhe assegurados direitos trabalhistas e previdenciários. Importante destacar que o adolescente poderá trabalhar a partir dos 14 anos, mediante formalização de contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da CLT (BRASIL, 1943), com o objetivo de possibilitar a profissionalização e o trabalho a esses sujeitos.

Em qualquer uma dessas situações permissivas, em razão de sua “condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento”, a criança ou adolescente não poderá realizar trabalho noturno ou em condições de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade, nem mesmo em atividades que lhe prejudique o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional (CUSTÓDIO; VERONESE, 2017, p. 187), sequer em atividades que estejam relacionadas a Lista TIP, salvo a exceção legal acima mencionada (BRASIL, 2008).

Conclui-se, desse modo, que crianças e adolescentes não poderão exercer trabalho infantil rural, salvo os adolescentes com 16 anos ou mais se devidamente autorizados nos termos da lei.

Ao debater sobre o trabalho infantil na agricultura familiar, André Viana Custódio e Maria Eliza Leal Cabral (2019, p. 10) enfatizam que a principal causa desse labor é o fator econômico, pois seria uma alternativa de redução da miséria vivida no campo. Custódio e Cabral (2019, p. 10) afirmam que, no contexto da agricultura familiar, é comum os pais naturalizarem o trabalho infantil, sob o argumento de um suposto caráter “moralizador” e também de eliminação do tempo ocioso das crianças e adolescentes. A hipótese é de que esses pais não levam em consideração os danos do labor rural para o desenvolvimento infantil saudável e nem mesmo compreendem que essa “função disciplinadora” do trabalho infantil tem sido atribuída, geralmente, à população pobre (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019, p. 11).

Enfatizam, ainda, que esse contexto de exploração decorre da “fragilidade das políticas públicas de concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes” (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019, p. 13).

Ana Lúcia Kassouf e Marcelo Justus dos Santos (2010, p. 339 e 351), ao investigarem “os efeitos da riqueza familiar no meio rural, mensurada pelo tamanho da propriedade agrícola, sobre a probabilidade de ocorrência do trabalho infantil agrícola”, concluíram que à medida em que o tamanho da propriedade é maior, aumenta a “probabilidade de crianças trabalharem em

atividades agrícolas e pecuárias até atingir um ponto (76 ha) a partir do qual ocorre redução do trabalho infantil nessas atividades”. Ou seja, o trabalho infantil é mais recorrente em áreas menores, geralmente pertencentes a famílias mais pobres.

Outra conclusão a que chegaram os pesquisadores é de que, diante da incapacidade de contratar mão-de-obra adulta e, assim, poderem oportunizar aos filhos a educação, os proprietários de terra utilizam o trabalho dos próprios filhos no labor rural. Esse estudo evidencia que a pobreza, como exposto, é fator determinante para o trabalho infantil no campo (KASSOUF; SANTOS, 2010).

No campo, o trabalho infantil também é justificado pela impossibilidade da criança ou adolescente estudar, dada a longa distância entre a propriedade rural e a escola. Por outro lado, a evasão escolar infantil pode ocorrer pelo cansaço, decorrente do labor rural (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019, p. 12).

Juliana Maria Aquino, Maurício Machado Fernandes, Elaine Toldo Pazello e Luiz Guilherme Scorzafave (2010, p. 74) investigaram de modo empírico “a persistência intergeracional do trabalho infantil, analisando isoladamente as áreas rurais e urbanas do Brasil” e as “principais causas de sua redução” no período de 1992 e 2004. Os pesquisadores concluíram que se os pais foram trabalhadores infantis, muito provavelmente os filhos também serão, independentemente se na área urbana ou rural, porém com prevalência dessa probabilidade na área rural.

Outros resultados obtidos são o de que o aumento da escolaridade dos pais faz com que o trabalho infantil reduza, bem como o de que há “evidências da existência de um possível mecanismo de transmissão do trabalho infantil entre as gerações que vai além da explicação conferida pelo círculo vicioso da pobreza e/ou trabalho infantil” (AQUINO et al, 2010, p. 80).

Joel Orlando Bevilaqua Marin, Sergio Schneider, Rafaela Vendruscolo e Carolina Braz de Castilho e Silva (2012), a partir de um estudo de caso do cultivo de fumo no município de Agudo/RS, concluíram que as famílias entendem que o trabalho infantil – mesmo se configurando em uma das piores formas de trabalho infantil e vedado no sistema jurídico brasileiro – pode ajudar a socializar e a formar crianças e adolescentes, como também, afirmam que os pais não concordam que essa atividade seja prejudicial ou um modo de exploração dos próprios filhos.

Jenny Lisseth Avendaño-López e Maribel Castillo-Caicedo (2021, p. 15-17) analisou a percepção de meninas e meninos, trabalhadores em uma área rural no município de Tello e da cidade de Neiva, no Departamento de Huila, na Colômbia, sobre o que implica o trabalho remunerado e não remunerado nos meios rural e urbano. O sentido do trabalho para as crianças

entrevistadas é, no meio rural, o de “compartilhar com a família” e, no meio urbano, de contribuir para o sustento da família.

No meio rural, a intenção familiar estaria voltada a “aspectos associados à construção de valores e normas que contribuem para a educação e formação de meninos e meninas”, tendo como motivo o fato de que nesse meio “algumas necessidades básicas como moradia e alimentação estariam resolvidas, em certa medida, fazendo com que o trabalho ganhe outro sentido, o de interação social e familiar” (AVENDAÑO-LÓPEZ; CASTILLO-CAICEDO, 2021, pp. 15-17).

De qualquer modo, estudos evidenciam os prejuízos do labor exercido por crianças e adolescentes e as medidas que poderiam ser implementadas para o enfrentamento dessa situação.

4 RISCOS E DANOS DO TRABALHO INFANTIL RURAL NA SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E POSSÍVEIS MEDIDAS AO SEU ENFRENTAMENTO

Os impactos do trabalho rural infantil na vida das crianças e adolescentes são considerados negativos pela maioria dos pesquisadores da temática. A Lista TIP e outros estudos enumeram os prejuízos à saúde e à vida desses sujeitos quando submetidos a atividades laborais.

Uma das atividades rurais descritas na Lista TIP, consiste na “direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento” (BRASIL, 2008). Ao exercê-lo, crianças e adolescentes estão sob risco de “acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas”, tendo como possíveis repercussões à saúde “afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas” (BRASIL, 2008).

Já no “processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi” (BRASIL, 2008), as crianças e adolescentes que nele laboram estão submetidos a esforço físico, movimentos repetitivos, exposição a poeiras, a fungos, a agrotóxicos, acidentes com animais peçonhentos, exposição à radiação solar e intempéries como chuva e frio, além de “acidentes com instrumentos perfuro-cortantes” (BRASIL, 2008).

Os agravos decorrentes desse tipo de labor são extremamente graves, como cânceres, envenenamentos, mutilações, queimaduras na pele, hantavirose, envelhecimento precoce, dentre outros (BRASIL, 2008).

Outra função tipicamente rural e que gera gravíssimos riscos e danos à saúde da criança e do adolescente é a “pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios” (BRASIL, 2008). Os riscos são a “exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória” e as prováveis consequências são “intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos” (BRASIL, 2008). A propósito, independentemente da idade, qualquer ser humano, ao ser exposto a agrotóxicos, está sujeito a inúmeros danos à saúde, inclusive a morte.

O trabalho realizado “em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização” gera riscos de “acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos” (BRASIL, 2008). O exercício desse labor pode levar crianças e adolescentes a “afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; [...]” dentre outros (BRASIL, 2008).

Além das atividades rurais e respectivos riscos e agravos à saúde e segurança das crianças e adolescentes acima citadas, inúmeras outras estão relacionadas na Lista TIP e, de igual modo, por sua prejudicialidade à integridade física e mental infantil são proibidas pela legislação brasileira e combatidas pelo sistema de proteção infantil, em observância à Convenção n.º 182 da OIT.

Custódio e Veronese (2007, p. 105) entendem que o trabalho infantil, seja no meio rural ou no urbano, importaria na anulação da infância, da adolescência e de uma “fase adulta saudável”. O labor provocaria um “pseudo-amadurecimento”, porque ele ameaça a saúde como um todo, inclusive a saúde psíquica e emocional, como a sociabilidade, a autoestima e os elos familiares.

Marislei Nishijima, André Portela Fernandes de Souza e Flávia Mori Sarti (2015, p. 1.082), a partir dos dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios - PNADs, investigaram o impacto do trabalho infantil na saúde de indivíduos adultos entre 1998 e 2008 e concluíram que “A entrada precoce no mercado de trabalho, independentemente do tipo de trabalho, afeta negativamente os resultados de saúde na vida adulta”. Isso se revela diretamente “influenciando a propensão a doenças crônicas, dificuldade física e estado geral de saúde” e indiretamente “afetando a escolaridade por meio da perda de anos escolares [...]”.

Ana Lúcia Kassouf (2007, p. 343-344), a partir de uma análise econômica, considera que “quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida e essa redução é atribuída, em grande parte, a perda dos anos de escolaridade em razão do trabalho na infância”. Isso porque o trabalho infantil prejudica o desempenho escolar, causa uma baixa escolaridade e qualificação de crianças e adolescentes que, na fase adulta, acabam ocupando “postos de trabalho que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais”.

De modo contrário, Renata Maria Coimbra Libório e Michael Ungar (2010, p. 239) argumenta que diversos estudos empíricos, realizados a partir da percepção subjetiva das próprias crianças, apontam os benefícios do trabalho infantil, apesar dos riscos decorrentes do trabalho. Isso porque para algumas crianças o trabalho poderia não fazer sentido mas, para outras, ele teria caráter de centralidade, bem como de suprimento de recursos estruturais, relacionais, culturais e pessoais.

Alexandre Chibebe Nicolella, Ana Lúcia Kassouf e Alexandre Lahóz Mendonça de Barros (2008, p. 673) investigaram, a partir das PNADs realizadas entre 1998 e 2003 que trazem suplemento especial sobre saúde, se o trabalho realizado por crianças e adolescentes no setor agrícola gera danos à saúde desses sujeitos.

O resultado dessa pesquisa contrariou o que outros estudos afirmam, por demonstrar que, com relação a um maior desgaste na saúde, não haveria diferença entre o risco no setor agrícola e o risco nos demais setores da economia, inclusive os urbanos. Concluíram os autores que as consequências do “trabalho infantil na saúde da criança é independente do setor no qual exerce uma atividade, sendo a atividade de risco ou não” e que quando o trabalho infantil é realizado no meio urbano, a saúde das crianças é mais penalizada do que quando exercida no meio rural (NICOLELLA; KASSOUF; BARROS, 2008, p. 692 e 697).

Os autores reconhecem que “esse resultado não corrobora o senso comum de que as condições de trabalho no campo são piores que na cidade” e que mesmo sendo “um resultado surpreendente, pode não ser equivocado”. Segundo eles, haveria duas justificativas possíveis para esse resultado: ao trabalhar no campo, as crianças exerceriam suas atividades ao lado de seus pais ou responsáveis, sob cuidados maiores e com menor exposição a riscos; e as pessoas que laboram no campo suportam mais ou acham normal certos agravos de saúde (NICOLELLA; KASSOUF; BARROS, 2008, p. 692).

Ainda assim, a conclusão foi a de que as medidas do governo de combate ao trabalho infantil devem ser setoriais, regionais, “distintas entre os meios urbanos e rurais”, bem como

concentrar-se “no acesso ao sistema de saúde, aos medicamentos e à educação materna com relação à saúde” (NICOLELLA; KASSOUF; BARROS, 2008, p. 697).

Do que se observa, é imprescindível o enfrentamento do trabalho infantil, mediante a atuação suficiente do Poder Público e da sociedade no combate ao trabalho infantil, sem prejuízo da atuação do Estado na prestação dos direitos humanos e fundamentais às crianças e adolescentes, assegurados na Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 227 da CF/1988, notadamente a educação, a saúde, a dignidade e a vida.

Acerca da atuação de empregadores rurais no combate ao trabalho infantil, Joel Orlando Bevilaqua Marin (2010, p. 189) estudou, mediante as técnicas bibliográfica e documental, o motivo pelo qual empresários ligados ao agronegócio brasileiro se mobilizaram para o combate ao trabalho infantil a partir da década de 1990, no contexto de uma economia globalizada. A análise concluiu que essa atuação decorreu das normas internacionais de direitos humanos que protegem a infância, da imposição de cláusulas contratuais pelos mercados internacionais, “da fiscalização do poder público, do crescimento de ações de responsabilidade social empresarial e do aumento da consciência dos consumidores”.

Isso significa que, embora não seja possível afirmar a inexistência de trabalho infantil na referida atividade econômica ou em qualquer outra atividade rural, passou a existir uma tendência de diminuição do referido labor no campo.

Em outra vertente, Hilton Martins de Brito Ramalho e Shirley Pereira de Mesquita (2013, p. 220) entendem que esse combate deve possuir duas frentes principais: a instituição de políticas públicas de transferências condicionadas de renda e a implementação de investimentos na qualidade e no acesso à educação.

Isso se mostra relevante nos dias atuais, no contexto da crise mundial decorrente da pandemia da Covid-19, em que “mais de 160 milhões de crianças em todo o mundo – 1 em cada 10 crianças de 5 a 17 anos – ainda estão em situação de trabalho infantil”, com a projeção de aumento em “8,9 milhões até o final de 2022, devido à maior pobreza e maior vulnerabilidade”, consoante o relatório *The role of social protection in the elimination of child labour: Evidence review and policy implications* publicado neste ano de 2022 pela OIT e pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (OIT; UNICEF, 2022).

Esse mesmo relatório, a partir de diversos estudos realizados em 2010, aponta que “a proteção social - ao ajudar as famílias a lidar com choques econômicos ou de saúde - reduz o trabalho infantil e facilita a escolarização” (OIT; UNICEF, 2022).

Os estudos e recomendações da OIT voltados à prevenção e erradicação do trabalho infantil são importantes, na medida em que se baseiam em estatísticas e se fundamentam em uma ética voltada à dignidade da pessoa humana no ambiente laboral ou daqueles que não deveriam estar nesse ambiente, mas por diversos motivos lá estão (PADILHA; DI PIETRO, 2017, p. 529).

Conforme preceitua Norma Sueli Padilha (2010, p. 377), o equilíbrio do meio ambiente do trabalho é direito fundamental, uma vez que oferece “condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador”. Pode-se inferir, assim, que o trabalho infantil, seja urbano ou rural, constitui-se em lesão a esse direito, considerando que, mesmo os ambientes mais hígidos e seguros a um trabalhador adulto afetarão negativamente a saúde, a vida e o bem-estar de crianças e adolescentes.

No Brasil, segundo dados da PNADs Contínua (2019) “1,768 milhões de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos trabalham, o que representa 4,6% da população nesta faixa etária”, sendo que 24,2% delas desenvolvem trabalho rural infantil.³

Uma reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo⁴, intitulada “Trabalho infantil no Brasil pode ser 7 vezes maior do que apontam pesquisas” apresenta uma informação intrigante: haveria uma subnotificação do trabalho infantil no Brasil. Essa foi a conclusão à qual chegou o estudo desenvolvido pelo pesquisador brasileiro Guilherme Lichand da Universidade de Zurique (Suíça) e por Sharon Wolf da Universidade da Pensilvânia (EUA).

De acordo com o Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil⁵ cerca de 441 mil crianças e adolescentes até 13 anos de idade trabalham nas áreas rurais. Desse número, 76% trabalham na agricultura familiar e 24% na agricultura não familiar; 47% estão na atividade de pecuária e criação de animais, 35% nas lavouras temporárias e 8,5% nas lavouras permanentes.

Os acidentes de trabalho com as crianças e adolescentes são uma realidade. Dados divulgados pelo Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil entre os anos “de 2012 a 2020 foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes entre 14 e 17 anos de idade com vínculo de emprego regular, segundo dados oriundos da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT”. De acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN do Ministério da Saúde “foram notificadas cerca de 29 mil

³ Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.shtml>. Acesso em: 03 ago. 2022.

⁵ Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

ocorrências de acidente de trabalho grave entre crianças e adolescentes de 05 a 17 anos idade de 2007 a 2020”. O agravamento de saúde em função do trabalho registrou 51,4 mil notificações junto ao SINAN para a faixa etária entre 05 a 17 anos. “Além dos 29 mil casos referentes ao acidente de trabalho grave (56% do total), em seguida figuravam os acidentes associados ao contato com animais peçonhentos (16 mil ou 31%) e a intoxicação endógena (3,4 mil casos ou 7%) decorrente de contato com agrotóxicos, produtos químicos e plantas tóxicas entre outros”.⁶

As pesquisas acadêmicas sobre o trabalho infantil também podem contribuir para o enfrentamento desse tipo de exploração. Hilton Martins de Brito Ramalho e Shirley Pereira de Mesquita (2013, p. 220) defendem ser necessário ampliar o escopo das pesquisas empíricas, em todas as áreas de conhecimento, mediante a utilização de teorias e procedimentos metodológicos rigorosos, a fim de subsidiar intervenções para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Maria Eugenia Rausky (2021, p. 333) compilou as interpretações feitas por pesquisadores da temática em diferentes países latino-americanos e do resto do mundo, nas áreas de história, sociologia da infância e antropologia. O estudo demonstrou, dentre outros, que a ideia a favor da erradicação do trabalho infantil ainda é latente; que é preciso “pensar o trabalho infantil e o futuro da infância a partir das especificidades da história latino-americana, levando em conta o contexto do sistema mundial e uma perspectiva pós-colonial” e que a discussão acadêmica e a intervenção em torno do trabalho infantil devem levar em consideração os fatores sociais e econômicos. A autora ressalta a necessidade de também analisar o trabalho infantil nos espaços domésticos e “das crianças de classe média e média alta”, bem como nas escolas associadas a “empresas que utilizam crianças para melhorar seus produtos e maximizar sua renda”, como a contribuição para o *design* de produtos.

Estudo recente realizado por Vilma Sousa Santana, Ligia Kiss e Anne Andermann (2019) sobre o conhecimento científico em relação ao trabalho infantil na América Latina evidenciou a necessidade de promoção de mais pesquisas sobre esse tipo de labor, fundamentadas em teorias e procedimentos metodológicos científicos adequados, de modo a abranger um maior espaço geográfico e de evidenciar resultados decorrentes de intervenções para prevenir o trabalho infantil que possam ser reproduzidas em escala global. Para as autoras, o combate ao trabalho infantil depende da atuação de todos os atores interessados (*stakeholders*) e de gestores que atuem de forma multidisciplinar e interinstitucional. É necessário pesquisas

⁶ Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/461267>. Acesso: 03 ago. 2022.

que demonstrem o que funciona em situações reais, sendo esse desafio atribuído também aos pesquisadores do Direito.

Desse modo, observa-se que os estudos do trabalho infantil realizado no meio ambiente do trabalho rural apontam para a necessidade de seu enfrentamento, seja pelo Poder Público, pelos pais, pelos empresários e demais atores envolvidos, assim como pela academia, considerando os efeitos negativos dessa atividade sobre a saúde e a vida das crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil é tema de grande relevância para a proteção plena da saúde da criança e do adolescente, que lamentavelmente, apesar de toda a legislação específica e restritiva no Brasil, ainda não logrou-se alterar definitivamente uma cultura social, principalmente no trabalho no campo, daqueles que atribuem ao trabalho na infância, a visão de que há uma contribuição positiva para a formação de boa conduta, e do afastamento da criminalidade, sem considerar todo dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico, físico, social e educacional das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o número crianças e adolescentes que se ativam no meio ambiente do trabalho rural e o de acidentes do trabalho que os envolvem é alarmante e demonstra a necessidade de uma fiscalização eficiente do Poder Público, como também, o desenvolvimento de públicas capazes de combater essas atividades; o engajamento dos pais, da sociedade civil organizada e dos empregadores no enfrentamento desse tipo de labor; bem como do desenvolvimento de estudos acadêmicos de diversas áreas do conhecimento, notadamente o Direito, capazes de subsidiar as intervenções necessárias ao combate do trabalho infantil.

Hábito enraizado na cultura brasileira, o trabalho rural infantil, e também o urbano, retira das crianças e dos adolescentes, sujeitos de direitos próprios que tem necessidade de proteção social, a fase do aprendizado, da educação, da inocência, das brincadeiras. Ao invés de terem garantido seu desenvolvimento integral, perspectiva legal universal, muitos deles estão submetidos a formas e ambientes de trabalho que colocam em risco sua integridade física, psicológica, sua saúde e segurança.

No desenvolvimento desse estudo foi possível verificar a existência de legislações e ações, inclusive, de âmbito internacional para o combate do trabalho infantil, mas constata-se que apesar de todos os esforços para erradicar esse tipo de trabalho, pelas pesquisas apresentadas, o número de crianças e adolescentes expostos a essa situação, notadamente no

meio ambiente do trabalho rural, é muito alto, o que demonstra a necessidade da implementação de medidas urgentes para o seu enfrentamento, como as que foram expostas, principalmente uma maior fiscalização por parte dos órgãos competentes no combate e sanções mais severas pela utilização dessa mão-de-obra.

Não bastasse isso, imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas capazes de auxiliar as famílias, em especial as mais pobres que dependem do trabalho de seus filhos, crianças e adolescentes, no cumprimento da proteção social e integral a ser resguardada pela família, pela sociedade e pelo Estado, fazendo que com as crianças e adolescentes fiquem livres de todas as formas de exploração, violência e abuso, em especial, para que sejam libertas do trabalho infantil, seja urbano ou rural, bem como tenham assegurado seu direito à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lúcia. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Revista Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, supl. 2, p. S111-S121, 1997. p. 113. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X1997000600010>> Acesso em: 29 abr. 2017.

AQUINO, Juliana Maria, FERNANDES, Maurício Machado, PAZELLO, Elaine Toldo Pazello e SCORZAFAVE, Luiz Guilherme. Trabalho infantil: persistência intergeracional e decomposição da incidência entre 1992 e 2004 no Brasil rural e urbano. **R. Econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 61-84, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/tGT7VnBQC8RtJqVqKq4kWLN/?lang=pt> Acesso em: 31 ago. 2022.

AVENDAÑO-LÓPEZ, Jenny Liseth; CASTILLO-CAICEDO, Maribel. Significados e interpretaciones del trabajo infantil en contexto rural y urbano. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, [S.I.], v. 19, n. 3, p. 1–19, 2021. Disponível em: <https://revistaumanizales.cinde.org.co/rllcsnj/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/5077>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. CONAETI. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil. VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé-RS, volume 1, n. 2, ano 2019.

FATHALLAH, Fadi A. Musculoskeletal disorders in labor-intensive agriculture. **Applied Ergonomics**, Nottingham, v. 41, n. 6, out. 2010, p. 738-743. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.apergo.2010.03.003>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho infantil na cultura do açaí: a necessidade de diálogo intercultural na ilha de Marajó/PA. **Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 40-60, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4725/pdf> Acesso em: 20 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FRANCO, Dulcely Silva; PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho rural: vedação do pagamento por produção na atividade do corte manual da cana-de-açúcar. In: POMPEU, Gina Marcilio; POMPEU, Randal Martins; HOLANDA, Marcus Mauricius. (Orgs). **Água, clima e restauração dos ecossistemas**: reconhecimento dos direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional. v. I. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: <https://unifor.br/documents/20143/4845162/GT1-Dulcely+Silva+Franco+e+Norma+Sueli+Padilha.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GARCIA, Augusto Ribeiro. **Condomínio e consórcios agrários**: novas modalidades societárias da atividade rural. São Paulo: LTr, 2013.

GAVRAS, Douglas. Trabalho infantil no Brasil pode ser 7 vezes maior do que apontam pesquisas. **Folha de São Paulo**. 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/trabalho-infantil-no-brasil-pode-ser-7-vezes-maior-do-que-apontam-pesquisas.shtml>. Acesso em: 03 set. 2022.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2016.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia** [online]. 2007, v. 17, n. 2, pp. 323-350. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 18 ago. 2022.

KASSOUF, Ana Lúcia Kassouf. SANTOS, Marcelo Justus. Trabalho infantil no meio rural brasileiro: evidências sobre o "paradoxo da riqueza". **Economia Aplicada**, v. 14, n. 3, 2010, pp. 339-353. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eco/a/7Snp4CvzmVQ7bkwRdZNHqZB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 15 mai. 2022.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. UNGAR, Michael. Children's Labour as a Risky Pathways to Resilience: Children's Growth in Contexts of Poor Resources. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2010. 23(2), pp. 232-242. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/9KhNRgvfPpRGrZdKs8ySXVf/abstract/?lang=en#> Acesso em: 31 ago. 2022.

LICHAND, Guilherme; WOLF, Sharon. Measuring Child Labor: Whom Should Be Asked, and Why It Matters, 21 March 2022, PREPRINT (Version 1) available at **Research Square** [<https://doi.org/10.21203/rs.3.rs-1474562/v1>]. Disponível em: <https://www.researchsquare.com/article/rs-1474562/v1>. Acesso em: 03 set. 2022.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. O agronegócio e o problema do trabalho infantil. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 189-206, fev. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/74LqJhjnC74Kk9YCZvBgBFw/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 31 ago. 2022.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sergio; VENDRUSCOLO, Rafaela; SILVA, Carolina Braz de Castilho e. O Problema do Trabalho Infantil na Agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS. **RESR**, Piracicaba-SP, Vol. 50, Nº 4, p. 763-786, Out/Dez 2012 – Impressa em Janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/vsnjZSvYMcP6WCQpKLnYJRp/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2022.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; KASSOUF, Ana Lúcia; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. O impacto do trabalho infantil no setor agrícola sobre a saúde. **Revista da SOBER (RESR)**, Piracicaba, SP, vol. 46, nº 03, p. 673-701, jul/set 2008.

NISHIJIMA, Marislei, SOUZA; André Portela Fernandes de; SARTI, Flávia Mori. Trends in child labor and the impact on health in adulthood in Brazil from 1998 to 2008. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2015, v. 31, n. 5. pp. 1071-1083. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00009914>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); FUNDO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) **The role of social protection in the elimination of child labour: Evidence review and policy implications.** Geneva: 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_845168.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 529 - 559, jan./jun. 2017. Disponível em: [file:///D:/Downloads/1862-Texto%20do%20Artigo-3545-2-10-20180109%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/1862-Texto%20do%20Artigo-3545-2-10-20180109%20(2).pdf). Acesso em: 31 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÔRTO, Marcos da Silva. Trabalho rural e jornada de trabalho. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tércio José. **Direito do trabalho rural: homenagem a Irany Ferrari.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 496.

RAMALHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA, Shirley Pereira de. Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. **Economia Aplicada** [online]. 2013, v. 17, n. 2, pp. 193-225. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-80502013000200002>. Acesso em: 1º set. 2022.

RAUSKY, Maria Eugenia. O estudo do trabalho infantil e os desafios em sua abordagem. **Revista Colombiana de Sociologia**, 2021, v. 44, n. 1, p. 317-340. Epub Nov 22, 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0120-159X2021000100317&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 31 ago. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores.** São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTOS, Lourival Ferreira dos. Meio ambiente do trabalho no campo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 25-62, jun. 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TIBALDI, Saul Duarte; FRANCO, Dulcely Silva. Proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural-sustentável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 1. jan./abr. 2019 (p. 175-197). Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7512> Acesso em: 31 ago. 2022.